



OF.PMF/GAPE Nº. 168/2023

Fundão/ES, 28 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ROBERTO COLE
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Assunto: Resposta ao Requerimento Legislativo nº 029/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que, em resposta ao Requerimento acima assinalado, em anexo, seguem as informações solicitadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

GILMAR DE SOUZA
BORGES:47860103753

Assinado digitalmente
por GILMAR DE
SOUZA
BORGES:47860103753
Data: 2023.07.28
13:59:48 -0300

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO/PMF/SEMED/Nº 321/2023

Fundão - ES, 28 de julho de 2023.

Ao Exmº Sr.
Felix Tesch Francisco
Vereador do Município de Fundão/ES

Assunto: Resposta ao requerimento Legislativo CMF N°029/2023

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste encaminhar os esclarecimentos, em resposta ao requerimento acima citado, o qual solicita informações a respeito da solicitação de esclarecimento oficial acerca do salário base aplicado ao cargo de Merendeira Escolar da rede municipal de ensino de Fundão/ES, assim como cópia da LEI N°882, de 25 de janeiro de 2013 a qual cita da súmula vinculante N° 15.

Informamos de acordo com a Lei Municipal N°882, de 25 de janeiro de 2013, sobre o abono complementar não incidirá qualquer direito, gratificação, vantagem e similares, conforme determina a Súmula Vinculante n°15 do Supremo Tribunal Federal, desta forma em razão de perceberem adicional de insalubridade, e assim, ultrapassar o salário mínimo vigente, as Merendeiras não fazem jus ao recebimento da referida complementação.

Isto posto, nos colocamos ao inteiro dispor para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, aproveitamos o ensejo para externarmos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DHEBORA NUNES
BARBOSA
ZUCCOLOTTO:0706
1899735

Assinado de forma digital por
DHEBORA NUNES BARBOSA
ZUCCOLOTTO:07061899735
Dados: 2023.07.28 15:38:22
-03'00'

DHÉBORA NUNES BARBOSA ZUCCOLOTTO
Secretária Municipal de Educação de Fundão/ ES
Decreto N° 485/2023



[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Estatística](#)[Comunic](#)

Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Precedente Representativo

Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores.

[RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141.]

Tese de Repercussão Geral

- **O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.**

[Tese definida no RE 572.921 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141.]

Jurisprudência selecionada

- **Total de remuneração e vedação constitucional à percepção inferior ao salário mínimo**

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988.

[RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, porquanto, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vinculação, essa, vedada



[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Estatística](#)[Comunic](#)

Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.

Data de publicação do enunciado: DJE de 1º-7-2009.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.



LEI Nº 882, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

FIXA EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO A MENOR REMUNERAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º Nenhum servidor público do Poder Executivo Municipal poderá perceber remuneração inferior ao salário hora mínimo nacional, vigente no país, conforme determina a Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Ao servidor municipal cuja remuneração esteja inferior ao salário mínimo, será assegurado o pagamento de abono complementar, para que a remuneração atinja o valor do salário mínimo.

§ 2º Sobre o abono complementar não incidirá qualquer direito, gratificação, vantagem e similares, conforme determina a Súmula Vinculante nº 15 do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do Anexo Único, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão, no valor estimado no quadro a seguir, considerando-se o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Período	Impacto
01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 195.301,14
01/01/2014 a 31/12/2014	R\$ 195.301,14
01/01/2015 a 31/12/2015	R\$ 195.301,14
Total	R\$ 585.903,42

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2013, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 25 de Janeiro de 2013.

MARIA DULCE RUDIO SOARES
PREFEITA MUNICIPAL

CARLOS MAGNO BARBOSA FRACALOSSI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Fundão.

